



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.171 - MT (2019/0120848-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JABES FERREIRA CELESTINO BARBOZA E OUTRO
ADVOGADOS : ROBSON MEDEIROS - MT006395B
JABES FERREIRA CELESTINO BARBOSA - MT0217090
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : JOSCHUA ALVES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU PRESO EM FLAGRANTE E QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE A INSTRUÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO IDÔNEO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS

1. O Paciente, preso em flagrante no dia 04/02/2018, foi condenado à pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos de reclusão e 1 (um) ano de detenção, em regime inicial fechado, bem como o pagamento de 1.210 (mil duzentos e dez) dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, negado o direito de recorrer em liberdade.

2. A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Ressaltou a sentença condenatória que o Réu possui envolvimento em outros crimes, estaria às vésperas de ingressar no PCC e *"se dedicava ao trafico de substância entorpecente nesta cidade, negociando droaas. inclusive, em outras cidades do Estado de Mato Grosso e Rondônia."* Assim, a negativa do apelo em liberdade encontra-se suficientemente fundamentada, pois a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, pelo fato de o Réu integrar estruturada organização criminosa destinada à prática de tráfico de drogas em larga escala, o que retrata a sua periculosidade e a possibilidade de reiteração delitiva, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.171 - MT (2019/0120848-0)

IMPETRANTE : JABES FERREIRA CELESTINO BARBOZA E OUTRO
ADVOGADOS : ROBSON MEDEIROS - MT006395B
JABES FERREIRA CELESTINO BARBOSA - MT0217090
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : JOSCHUA ALVES DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSCHUA ALVES DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso no HC n.º 1003066-27.2019.8.11.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 04/02/2018, e condenado à pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos de reclusão e 1 (um) ano de detenção, em regime inicial fechado, bem como o pagamento de 1.210 (mil duzentos e dez) dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003.

Por ocasião da sentença, foi negado ao Apenado o direito de recorrer em liberdade, porque *"persistem os motivos da prisão cautelar mesmo porque, se respondeu ao processo até o momento sob essa constrição, maior razão se vê para permanecer segregado diante da prolação de uma sentença condenatória"* (fl. 258).

Irresignada com a negativa do recurso em liberdade, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fls. 331-332):

"HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E MUNIÇÕES – CONDENAÇÃO – PRETENSÃO DE RECORRER EM LIBERDADE – 1. PRELIMINAR – UTILIZAÇÃO COMO DE EXTINÇÃO DO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO E PENDENTE DE JULGAMENTO – REJEIÇÃO – DISTINÇÃO DO OBJETO DA APELAÇÃO E DO – WRIT REFLEXO DIRETO NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO INDIVÍDUO – 2. RÉU PRESO DURANTE TODA A DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – INSTRUÇÃO CRIMINAL - ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA SENTENÇA – VIOLAÇÃO AO ART. 387, §§ 1º E 2º, DO CPP, E ART. 93, IX, DA CF – INOCORRÊNCIA – NEGATIVA DE AUTORIA – INADEQUAÇÃO DO – ENUNCIADO 42/TJMT – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO MP SOBRE O CRIME WRIT DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO – IRRELEVÂNCIA – ART. 385 DO CPP – POSSIBILIDADE DE FRATURA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA E POSSÍVEL PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – FUNDAMENTO SUFICIENTE – AUSÊNCIA DE PORMENORIZAÇÃO EXPRESSA NA SENTENÇA – ENUNCIADO 50/TJMT – FUNDAMENTAÇÃO – PER RELATIONEM VALIDADE – 3. ORDEM DENEGADA.

1. É plenamente admissível a impetração do writ com o escopo de obter o direito de recorrer em liberdade quando a sentença mantém a segregação cautelar inaugural, por refletir diretamente na constrição do direito de locomoção do indivíduo, que é objeto da ação mandamental (art. 647 do CPP) e não da apelação criminal já interposta.

2. Da validade da prisão cautelar.

2.1. Para o âmbito de delimitação do da prisão cautelar na fumus comissi delicti sentença, basta que esteja fundamentada a condenação, sendo irrelevante que a douta acusação haja opinado pela absolvição quanto ao delito de associação ao tráfico; assim, mesmo quando o juiz condene diante de pedido de absolvição da acusação, tal procedimento não constitui abuso de poder ou ilegalidade latente, considerada a autorização do art. 385 do CPP a esse respeito.

2.2. Justificada, na sentença condenatória, a necessidade de preservação da prisão cautelar em razão da persistência dos motivos da prisão preventiva, até porque respondeu integralmente aos termos da ação penal segregado, e o fato de fundamentar per relationem mostra-se plenamente válido o édito prisional cautelar, por força do que vem a estabelecer o enunciado n. 50/TJMT.

3. Ordem denegada."

Neste writ, alega o Impetrante, em suma, que a sentença condenatória "*manteve a prisão do paciente sem ao menos argumentar a motivação para manutenção da reprimenda, apenas decidindo que manteria a segregação cautelar pelos próprios fundamentos, baseado na gravidade abstrata do delito*" (fl. 5).

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do Paciente, com ou sem a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Indeferi o pedido liminar às fls. 370-374.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 378-385, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 387-391, opinando pela manutenção da decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.171 - MT (2019/0120848-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU PRESO EM FLAGRANTE E QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE A INSTRUÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO IDÔNEO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS

1. O Paciente, preso em flagrante no dia 04/02/2018, foi condenado à pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos de reclusão e 1 (um) ano de detenção, em regime inicial fechado, bem como o pagamento de 1.210 (mil duzentos e dez) dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, negado o direito de recorrer em liberdade.

2. A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Ressaltou a sentença condenatória que o Réu possui envolvimento em outros crimes, estaria às vésperas de ingressar no PCC e *"se dedicava ao trafico de substância entorpecente nesta cidade, negociando droaas. inclusive, em outras cidades do Estado de Mato Grosso e Rondônia."* Assim, a negativa do apelo em liberdade encontra-se suficientemente fundamentada, pois a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, pelo fato de o Réu integrar estruturada organização criminosa destinada à prática de tráfico de drogas em larga escala, o que retrata a sua periculosidade e a possibilidade de reiteração delitiva, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, a sentença condenatória negou o apelo em liberdade ao réu aduzindo (fls. 252-258), *in verbis*:

"Perfilhando detidamente os autos, verifica-se que a MATERIALIDADE do delito de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei Federal n^o 11 343/2006 restou cabalmente demonstrada, tendo em vista o Auto de Prisão em Flagrante Delito, Boletim de Ocorrência. Termo de Exibição e Apreensão. Laudo Preliminar de Constatação de Substância Entorpecente e Laudo Pericial n^o 610.2 04 2018 007738-01.

Impende destacar que, a autoria do referido ilícito penal também restou devidamente comprovada e incontestada em meio às provas orais colhidas na fase instrutória, as quais apontam o acusado como responsável pela prática do crime em comento.

Como se verificou na peça acusatória, o acusado foi flagrado guardando 02 porções de substância entorpecente conhecida por Maconha, consoante constatado pelo Laudo Pericial n^o 610.2 04 2018 007738-01 juntado no andamento processual de Ref: 101.

A testemunha Washigton Kester Vieira, Investigador de Polícia, declarou durante a instrução processual que a prisão foi realizada por membros da Força Tática e que durante a abordagem foi encontrada uma porção de substância entorpecente com o acusado Joschua Alves da Silva, bem como ele declarou que tinha uma arma de fogo em sua residência. Declarou também que foi feito pedido de autorização para degravação do celular do acusado e nesta diligência foi constatado que o acusado Joschua Alves da Silva se dedicava ao tráfico de substância entorpecente nesta cidade, negociando drogas, inclusive, em outras cidades do Estado de Mato Grosso e Rondônia. Em relação aos acusados Sidevaldo Valério Ferreira dos Santos e André Pereira da Silva afirmou que não foi encontrado nada que os ligassem à traficância. Consignou que o acusado Joschua Alves da Silva tem envolvimento com outros crimes patrimoniais praticados na cidade de Colniza Destacou que Joschua Alves da Silva estava às vésperas de ingressar na facção criminosa "Comando Vermelho."

No mesmo sentido, a testemunha Ricardo Sanches, Investigador de Polícia, buscando corroborar com a elucidação dos fatos, declarou durante a instrução processual que os acusados foram presos pela Polícia Militar e que foi encontrada uma arma de fogo em posse de Joschua Alves da Silva. Afirmou que o acusado mencionado adrede tinha muito envolvimento o tráfico e que pretendia entrar para a facção Comando Vermelho. No que tange aos acusados Sidevaldo Valério Ferreira dos Santos e André Pereira da Silva afirmou que são usuários de drogas. Declarou que os acusados não integram associação com a finalidade de comercialização de drogas.

Cumprе salientar que a testemunha Alex Lucas de Arruda, Policial Militar, relatou que durante rondas na cidade de Colniza-MT avistaram o acusado Joschua Alves da Silva ocasião que foi feito o acompanhamento e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

durante a abordagem foi encontrada uma porção de substância entorpecente e uma arma de fogo na residência dele. Relatou que o acusado Joschua Alves da Silva era conhecido na cidade por portar armas de fogo e comercializar substância entorpecente.

[...]

Nos termos, do artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, deixo de realizar a detração da pena fixada, uma vez que não será capaz de alterar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.

A custódia cautelar do condenado se impõe diante da situação tática concreta e efetivamente existente, consoante sobejamente demonstrado. O condenado NÃO dispõe do direito de aguardar o trânsito em julgado desta sentença em liberdade, já que não preenche os requisitos legais para tanto, sendo que persistem os motivos da prisão cautelar, mesmo porque, se respondeu ao processo até o momento sob essa constrição, maior razão se vê para permanecer segregado diante da prolação de uma sentença condenatória."

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou o writ originário, sob os seguintes fundamentos (fls. 325-326):

"Esta é a quarta impetração relativa ao mesmo fato, a segunda aviada em prol do paciente Joschua Alves de Oliveira, intentando a obtenção de liberdade provisória.

Na ocasião anterior, registrada no HC 1001315-39.2018.8.11.0000, quando a ação penal ainda estava sendo instruída, esta Corte de Justiça avaliou o acerto da decisão constritiva da liberdade do paciente sob o seguinte enfoque:

"HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGA, ASSOCIAÇÃO PARA TAL FINALIDADE, CORRUPÇÃO DE MENOR E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – PRISÃO PREVENTIVA – NEGATIVA DE AUTORIA – IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAR A ANÁLISE DO MÉRITO NA VIA CÉLERE DO WRIT - AVENTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO E DOS REQUISITOS DESCRITOS NO ART. 312 DO CPP – INSUBSISTÊNCIA – DEMONSTRAÇÃO EM CONCRETO DA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR – NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - BONS PREDICADOS SUBJETIVOS FAVORÁVEIS - DISSERVEM AO FIM COLIMADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – ORDEM DENEGADA.

1. Em sede de habeas corpus não há condição de se aprofundar no mérito da ação penal e analisar as provas da autoria nesta via processual célere.

2. A decisão que decretou a custódia cautelar do paciente afigura-se escorreita, uma vez que restou demonstrado, pelo subscritor do édito judicial, a necessidade de assegurar a ordem pública, haja vista a real possibilidade de perpetração de novos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitos; ademais, a medida extrema como as demais medidas cautelares pessoais, possui a cláusula rebus sic stantibus, podendo ser revertida se verificar a falta de motivo para que subsista, mormente porque ainda se encontra na fase de investigação.

3. O fato de o paciente ostentar predicados subjetivos favoráveis, por si só não obsta a manutenção da custódia cautelar, mormente se no momento processual existem elementos a evidenciar a indispensabilidade da medida.

4. Ordem denegada” (TJMT, HC 1001315-39.2018.8.11.0000, 3ª CCr. Rel. Des. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, j. 15/3/2018, DJE de 20/3/2018).

Doravante, com o advento do novo título judicial, no caso, a sentença condenatória, o paciente busca enaltecer, por , a falta de fundamentação contexto fático-decisório novo quanto à necessidade de preservação da prisão preventiva, que entende, viola os termos do art. 93, IX, da CF, e 387 do CPP.

É necessário ressaltar, inicialmente, que a sentença deve ser considerada como um todo, e ao que se infere dos motivos da imposição da cautela incidente sobre o fato e o objeto e pé da ação penal, bem como as condições pessoais do paciente, ele foi tido como possuidor de vínculos criminosos , conclusão essa tirada da apreensão de dados telefônicos por meio de com integrantes de facção criminosa decisão proferida nos autos 791-35.2018.8.11.0105, cód. 86759, que sinalizaram a existência de negociações estáveis e permanentes de substâncias entorpecentes com pessoas da cidade de Colniza também de outras cidades, fato que ensejou a condenação pelo crime de associação ao tráfico de drogas.

Cuida-se de situação de fato que, embora questionada pelos impetrantes em apelação criminal, há de merecer a devida análise no recurso ora enfocado, e cuja análise é evidentemente proscria em sede de habeas corpus. De toda sorte, para o âmbito de delimitação do panorama atual da prisão cautelar, tal fundamento, contido na sentença, serve para, em tese, neste precário âmbito de cognição do writ sustentar a prisão cautelar orientada nos mesmos moldes enfocados nas decisões anteriores que negaram ao paciente o direito à liberdade provisória."

Como é cediço, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal.

Exemplificativamente:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, 'o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta'.

3. Na hipótese, tem-se que a sentença reportou-se expressamente aos **motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, os quais autorizam devidamente a medida extrema de prisão, pois, na oportunidade, enfatizou o Juízo de primeira instância a necessidade de se acautelar a ordem pública e se assegurar a aplicação da lei penal**, em razão da gravidade concreta da conduta – extraída do *modus operandi* do crime de latrocínio, já que 'executado contra uma vítima idosa com pancadas na cabeça e na região do pescoço, golpes esses desferidos com um cambito de madeira e uma roçadeira' – e da fuga do distrito da culpa.

4. Recurso improvido." (RHC 78.042/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017.)

Tal entendimento está em consonância também com a jurisprudência da Corte Suprema, no sentido de que *"não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar"* (HC 89.824/MS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro AYRES BRITTO, DJ de 28/08/2008).

No caso, verifico dos autos que o não reconhecimento do direito de apelar em liberdade deu-se em decisão suficientemente fundamentada, uma vez que a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, pelo fato de o Paciente integrar estruturada organização criminosa destinada à prática de tráfico de drogas em larga escala, o que retrata a sua periculosidade e a possibilidade de reiteração delitiva.

Ressaltou a sentença condenatória, outrossim, que o Réu possui envolvimento em outros crimes, estaria às vésperas de ingressar no PCC e *"se dedicava ao trafico de substância entorpecente nesta cidade, negociando droaas. inclusive, em outras cidades do Estado de Mato Grosso e Rondônia."*

Perfeitamente aplicável, na espécie, igualmente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que *"[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (STF, RHC n.º 144.284 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 27/08/2018).

Confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a imperiosidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente pelos indícios concretos de que o paciente integra associação criminosa voltada para o tráfico, tendo o d. juízo processante destacado, ainda, que 'a apreensão de anotações da 'contabilidade' do crime organizado (PGC), com referência expressa ao dízimo que os faccionados são obrigados a pagar para a organização criminosa, além do tráfico de drogas, principal atividade dos faccionados', além da apreensão de grande quantidade de drogas que estavam visíveis pela casa, inclusive na geladeira (3 torrões grandes de maconha pesando 1.470 g e um pote contendo diversas porções de 'crack', totalizando aproximadamente 155 g), circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do paciente e a necessidade da imposição da medida extrema .

IV - Conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva.

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido." (HC 493.132/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe de 10/04/2019; sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente foi flagrado com elevada quantidade e variedade de substâncias entorpecentes, a saber, 4,250Kg (quatro quilogramas, duzentos e cinquenta gramas) de cocaína, 4,717kg (quatro quilogramas, setecentos e dezessete gramas) de maconha e 185,5g (cento e oitenta e cinco gramas e cinco decigramas) de crack. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ademais, em razão das características da conduta delituosa narrada, o decreto prisional aventou que há fortes indícios de que o paciente faz parte de organização criminosa. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

4. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

[...]

9. Ordem denegada." (HC 499.270/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe de 03/05/2019; sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. MUNIÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada à paciente, que, segundo o decreto, foi presa em flagrante em posse de elevada quantidade de substância entorpecente, a saber, 745g (setecentos e quarenta e cinco gramas) de maconha e 38g (trinta e oito gramas) de cocaína. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. **O decreto consigna ainda que a paciente integra organização criminosa composta por 7 membros voltada para o tráfico de entorpecentes, com o envolvimento de adolescente nas atividades delituosas. Assim, a prisão objetiva também evitar o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.**

4. **Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).**

5. **Condições subjetivas favoráveis da paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).**

6. **Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.**

7. **Ordem denegada.**" (HC 475.882/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe de 08/03/2019; sem grifos no original.)

Por fim, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Confira-se:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS DENEGADO. [...]"

2. **Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.**

3. **Habeas corpus denegado.**" (HC 447.701/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 21/08/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0120848-0

HC 507.171 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010754320188110105 10030662720198110000 10754320188110105

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JABES FERREIRA CELESTINO BARBOZA E OUTRO
ADVOGADOS	: ROBSON MEDEIROS - MT006395B JABES FERREIRA CELESTINO BARBOSA - MT0217090
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: JOSCHUA ALVES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: SIDEVALDO VALERIO FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: ANDRE PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.